



Processo Administrativo nº 045/2026.

Requerente: **Renanh Tobias** (boi contra do competidor Dheovane Almeida)

Requeridos: **Carlos Alex Sousa** (Juiz de Pista)

Reginaldo Matos de Goes (Juiz da Alternativa)

Robson Michel Roque (Juiz da Alternativa)

Oziel Gonçalves (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Renanh Tobias através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 08/06/2026.

O requerente pleiteia a instauração de Processo Administrativo para apurar a atuação técnica dos requeridos no julgamento do boi atribuído ao competidor Dheovane Almeida, ocorrido durante a fase classificatória da categoria profissional (boi de bater), em 04/06/2026, na vaquejada realizada no Parque Arena São Francisco, no Município de Cabaceira do Paraguaçu/BA.

Sustenta, em síntese, que o requerido Carlos Alex Sousa, na condição de juiz de pista, teria corretamente atribuído nota zero ao boi, por entender que este se firmou após a área de pontuação. Aduz, contudo, que tal decisão foi posteriormente reformada, de forma indevida, pela comissão alternativa, integrada pelos demais requeridos. Com base nesses fundamentos, requer a instauração do competente processo administrativo para apuração de eventual erro de julgamento e, caso confirmada a irregularidade, a aplicação das sanções previstas no RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.



Em reunião realizada na data de 11 de junho de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Carlos Alex Sousa apresentou tempestivamente sua defesa, na qual sustentou, em síntese, que atribuiu nota zero ao boi por entender que este, ao se firmar, encontrava-se com a pata traseira direita fora da área de pontuação.

Por sua vez, os requeridos Reginaldo Matos de Goes e Robson Michel Roque, integrantes da comissão alternativa, alegaram em suas defesas que consideraram válida a derrubada, por entenderem que o boi, ao se firmar, o fez integralmente dentro da área de pontuação.

Por fim, o requerido Oziel Gonçalves, embora regularmente citado e intimado, deixou de apresentar defesa.

Na data de 29 de junho de 2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer concluindo que a decisão proferida pelo juiz de pista foi incorreta, ao passo que a retificação promovida pela comissão alternativa mostrou-se adequada e em conformidade com o RGV e o MJB da ABVAQ. Em seu parecer, o referido Comitê consignou:

“(…)

Deste modo, as imagens comprovam que o boi se firmou entre a área de pontuação.

De forma geral, representado pelas Imagens de 1-4 acima, temos que a apresentação seguiu tudo normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.

Já na imagem 5, temos o bovino firmado completamente, com todas as patas estavam dentro da área de pontuação, isso configura o sucesso desta apresentação.

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, é valeu o boi, podemos concluir que de ato o julgamento desta apresentação, proferido pelos juiz de pista foi incorreto, tendo em vista que julgou zero sem observar que o bovino se firmou entre as faixas de pontuação, já a comissão alternativa foi correta porque



julgou valeu o boi, tendo em vista que o bovino se firmou dentro da área de pontuação.”

(...)”.

(original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, esta Comissão entende que o presente feito se encontra suficientemente instruído e apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas. Com efeito, a mídia acostada aos autos, o parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, as defesas apresentadas pelos requeridos Carlos Alex Sousa, Reginaldo Matos de Goes e Robson Michel Roque, bem como a ausência de manifestação defensiva do requerido Oziel Gonçalves, são elementos suficientes para a formação do convencimento deste colegiado.

Embora se reconheça a revelia do requerido Oziel Gonçalves, faz-se necessária a análise de seus efeitos à luz do conjunto probatório constante dos autos.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito.

O requerimento inicial tem por objeto a apuração de eventual equívoco no julgamento realizado pelo juiz de pista ou na respectiva retificação promovida pela comissão alternativa, visando à avaliação do desempenho técnico dos profissionais envolvidos, nos termos do § 1º do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Verifica-se, portanto, que o presente processo administrativo busca aferir a atuação técnica dos julgadores responsáveis pela apreciação do boi em questão, com a eventual aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 24 do RGV, caso seja constatado erro de julgamento. Isso porque a decisão proferida pela Comissão Alternativa, uma vez anunciada, é insuscetível de modificação, conforme dispõe a alínea “b” do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....
b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.



.....”
(original sem grifos)

Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 12. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**”

.....
b. O boi deverá ser julgado quando o mesmo estiver em pé, depois das 4 (quatro) patas firmadas, jamais no momento em que o boi tirar a barriga do solo. Boi alavancado não pode ser considerado firmado e, portanto, não pode ser julgado;

c. O boi é considerado firmado quando sua última pata se firma (considera-se firmar o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de **cada uma delas tocar o solo** e se firmar completamente). **Nesse momento, se não tiver**



nenhuma pata tocando sobre a segunda faixa de pontuação ou após a mesma, o boi deverá ser julgado válido;

.....”

(grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não há controvérsia quanto ao momento exato em que deve ser proferido o julgamento do boi após sua derrubada entre as faixas. As normas aplicáveis estabelecem que o julgamento deve ocorrer quando o animal se firmar, isto é, quando suas quatro patas retomarem contato com o solo, considerando-se, para esse fim, o instante em que a última delas se apoia. **Tal critério não exige que as quatro patas estejam simultaneamente apoiadas, mas sim que se observe, de forma individualizada, o momento em que cada uma delas toca o solo. Assim, se, no instante em que a última pata se firmar, nenhuma das patas estiver sobre a segunda faixa ou além dela, a derrubada deverá ser considerada válida.**

Da análise das imagens originais do evento, em consonância com o parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi, ao se firmar, encontrava-se com todas as patas dentro da área delimitada pelas faixas de pontuação. Desse modo, conclui-se que o julgamento inicialmente proferido pelo juiz de pista foi equivocado, ao passo que **a retificação realizada pela comissão alternativa mostrou-se correta e em conformidade com as normas aplicáveis.**

Vide as imagens abaixo, retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Nestas imagens 4 acima, temos o boi retomando o equilíbrio para se levantar, ou seja, o bovino com os joelhos das patas dianteiras apoiados no solo.



Nesta imagem 5 acima, vimos o boi firmado completamente, ou seja, as quatro (04) patas já se firmaram, como todas as patas estavam dentro da área de pontuação, conforme indica as setas, configurando-se assim, o sucesso desta apresentação.

Não subsistem dúvidas de que, no instante em que o boi firma a última pata — a dianteira esquerda —, momento juridicamente relevante para o julgamento, todas as suas patas se encontravam entre as faixas de pontuação.

Resta, assim, comprovado que o animal se firmou integralmente dentro da área de pontuação, circunstância que torna válida a apresentação. Nesse mesmo sentido concluiu o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, composto por três juízes de vaquejada regularmente credenciados pela Associação.

Todavia, embora se reconheça o equívoco cometido pelo juiz de pista, requerido Carlos Alex Sousa, ao atribuir nota zero à apresentação, esta Comissão Disciplinar Processante entende não ser cabível a aplicação de qualquer das sanções previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada. Isso porque o juiz de pista deve proferir seu julgamento em tempo real, sem o auxílio de recursos tecnológicos que lhe permitam sanar eventuais dúvidas. Ademais, considerando a posição em que se encontrava no momento da apresentação, não se mostra desarrazoada a percepção de que o vaqueiro pudesse ter fechado a frente do boi. Assim, não se configura erro grosseiro apto a justificar a imposição de penalidade.





Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Oziel Gonçalves, deixando, contudo, de lhe atribuir os respectivos efeitos, nos termos da fundamentação acima exposta. **No mérito, também por unanimidade, julga improcedente a denúncia.**

Encaminhe-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ para apreciação e manifestação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após a deliberação presidencial e, em caso de homologação, expeçam-se os competentes mandados de intimação às partes e oficie-se ao setor de Tecnologia da Informação da ABVAQ para a devida publicação da decisão no sítio eletrônico da Associação.

João Pessoa/PB., 06 de julho de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão